



Processo TC 08777/2020

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA

Exercício: 2019

Responsável: Inojosa Primeiro Neto

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas não possuem gravidade capaz de macular as contas de gestão. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Declaração de não atendimento a LRF. Aplicação de multa. Comunicação a Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 00982/23

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, sob a responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, relativa ao exercício de 2019.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, foi dado a observar o seguinte:

1) A Lei Estadual n.º 2.799/2018 de 10 de dezembro de 2018, estimou a receita em 6.272.856,00, sendo a receita arrecadada R\$ 2.199.001,96, que corresponde a 35,06% da prevista.



Processo TC 08777/2020

2) As despesas empenhadas por Elemento de Despesas foram as seguintes:

CLASSIFICAÇÃO POR ELEMENTO	EMPENHADO (R\$)	LIQUIDADO (R\$)	PAGO (R\$)
30- Material de Consumo	375.610,03	297.431,41	278.893,69
13- Obrigações Patronais	206.914,90	206.914,90	0,00
39- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.086.283,46	1.834.839,57	1.816.054,57
11- Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	398.022,10	398.022,10	398.022,10
04- Contratação por Tempo Determinado	622.152,39	622.152,39	622.152,39
36- Outros serviços de Terceiros - Pessoa Física	6.208,94	6.208,94	6.208,94
52- Equipamentos e Material Permanente	8.380,00	8.380,00	8.380,00
92- Despesas de Exercícios Anteriores	15.574,96	15.574,96	15.574,96
14- Diárias - Civi (1)	598,66	598,66	598,66
TOTAL	3.719.746,31	3.390.123,80	3.145.886,18

3) No exercício em análise o DAESA recebeu transferências para a execução orçamentária no montante de R\$ 335.500,00 (fl. 11/12).

4. Não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal.

5) A unidade Técnica de Instrução, após a análise da defesa, apresentou relatórios apontando as seguintes irregularidades remanescentes:

- Déficit orçamentário, no valor de R\$ 1.520.744,35,



Processo TC 08777/2020

- Déficit financeiro, cujo valor precisa ser compatibilizado e esclarecido, uma vez que há divergência entre os valores apresentados pelo gestor R\$ 890.840,38 e R\$ 902.517,18;
- Saldo devedor de R\$ 19.912,06, ao final do exercício, devidamente justificado pelo defendente restando a irregularidade quanto as divergências de informações nos demonstrativos contábeis;
- Não recolhimento das obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 214.236,82, bem como deixou de empenhar o valor de R\$ 7.321,92;
- Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
- Informações incorretas a respeito dos inventários de bens móveis e imóveis, em desacordo com art. 15, inciso XI, da RN 03/2010; e informações incorretas a respeito da relação de veículos, em desacordo com Art. 15, inciso XIII, da RN 03/2010.
- Em relação às **sugestões apresentadas pela Auditoria**, ficaram mantidas as seguintes:
 1. Realização de concurso público, conforme recomendação constante do Processo de Prestação de Contas de Anual de 2018;
 2. Que a DAESA reveja seus gastos com taxas bancárias, pois chegaram ao montante de R\$ 142.786,99, no exercício de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em que opinou:



Processo TC 08777/2020

1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, durante o exercício financeiro de 2019;
2. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93) e RN 03/2010;
4. **RECOMENDAÇÃO** à gestão do Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes ao princípio constitucional da transparência na administração pública; e efetuar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias;
5. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que foram efetuadas notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual é reveladora de que diversos pontos necessitam ser corrigidos na administração do DAESA sobre as quais passo a posicionar-me:

- **Déficit orçamentário, no valor de R\$ 1.520.744,35, déficit financeiro e contabilização de saldo devedor de R\$ 19.912,06, ocasionando divergências de informações nos demonstrativos contábeis;**

As falhas em questão denotam desrespeito ao princípio do planejamento, evidenciando a ausência de comprometimento da administração do referido órgão,



Processo TC 08777/2020

com a manutenção do equilíbrio nas contas públicas, além de falta de comprometimento com a qualidade das informações contábeis prestadas ao Tribunal de Contas, ensejando assim, aplicação de multa e recomendação ao citado gestor.

- **Não recolhimento das obrigações patronais ao INSS no valor de 214.236,82, bem como deixou de empenhar o valor de R\$ 7.321,92;**

No que tange a ausência de recolhimento previdenciário, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

- **Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos**, uma vez que o quadro de pessoal é composto por 11 servidores comissionados e 45 contratados por excepcional interesse público.

Conforme instrução processual, não restou demonstrado nos autos qualquer ato de articulação do gestor com o Prefeito de Sousa, no sentido de regularizar a gestão de pessoal. Assim, sou pelo aplicação de multa, além de recomendação a gestão atual no sentido de cumprir as normas inerentes a Constituição Federal.

- **Informações incorretas a respeito dos inventários de bens móveis e imóveis, em desacordo com art. 15, inciso XI, da RN 03/2010 e informações incorretas a respeito da relação de veículos, em desacordo com Art. 15, inciso XIII, da RN 03/2010.**

As irregularidades ensejam cominação de multa pessoal ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e recomendação à gestão da DAESA para que promova o efetivo envio das informações fidedignas ao TCE relativas a bens móveis e imóveis e bem assim relação dos veículos.

Isto posto e considerando todo o relato precedente, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:



1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, sob a responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, relativa ao exercício de 2019;
2. **DECLARE** o não atendimento as disposições da LRF;
3. **APLIQUE MULTA** no valor de R\$ 3.098,00¹ (Três mil e noventa e oito reais), equivalentes a 48,76 URF/PB², ao citado gestor por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. **REPRESENTE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
5. **TRASLADE** cópia desta decisão para Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Sousa (Proc. TC nº 0439/2023), com vistas a averiguar a questão inerente à realização de concurso público para provimento de cargo junto ao DAESA;
6. **RECOMENDE** à atual gestão do Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa no sentido de: guardar estrita observância às normas constitucionais e legais, e sobretudo evite a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

¹ 25% do estabelecido na Portaria nº 010/2019

² UFR –abril/2023 – 63,54



Processo TC 08777/2020

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 08777/2020, referente à Prestação de Contas anual do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, sob a responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, relativa ao exercício de 2019.

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, sob a responsabilidade do Sr. Inojosa Primeiro Neto, relativa ao exercício de 2019;
2. **DECLARAR** o não atendimento as disposições da LRF;
3. **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 3.098,00³ (Três mil e noventa e oito reais), equivalentes a 48,76 URF/PB ⁴, ao citado gestor por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. **REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
5. **TRASLADAR** cópia desta decisão para Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Sousa (Proc. TC nº 0439/2023), com vistas a averiguar a questão inerente à realização de concurso público para provimento de cargo junto ao DAESA;

³ 25% do estabelecido na Portaria nº 010/2019

⁴ UFR –abril/2023 – 63,54



Processo TC 08777/2020

6. **RECOMENDAR** à atual gestão do Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa no sentido de: guardar estrita observância às normas constitucionais e legais, e sobretudo evite a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 13 de abril de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2023 às 15:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO